



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.908810/2017-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.225 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2024
Recorrente GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 29/06/2012

DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO FUNDAMENTADO EM DCTF ERRADA.

O direito creditório pleiteado deveria ter sido reanalisado à luz da DCTF Retificadora, uma vez que esta foi entregue anteriormente ao próprio despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **108-026.234**, proferido pela 1ª Turma da DRJ 08 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

No mérito, trata-se de DCOMP nº 01343.63646.311012.1.3.04-8853, cuja compensação não foi homologada por despacho decisório proferido pela Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT-SP. O indeferimento foi

motivado pela utilização integral do DARF indicado no PER/DCOMP, recolhido no montante de R\$676.269,14. Assim, não foi reconhecido o direito creditório veiculado na DCOMP no valor de R\$496.094,10, conforme despacho decisório reproduzido abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$496.094,10

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
29/06/12	0422	676.269,14	29/06/12

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	676.269,14	676.269,14	0,00	0,00	0,00	676.269,14	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

22423.80900.110816.1.3.04-0874 01343.63646.311012.1.3.04-8853

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/04/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
612.036,37	122.407,27	153.439,57

Irresignada, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 23/33, por meio de seu representante legal, na qual alegou que o crédito apurado decorre do pagamento a maior a título de IRRF para o mês de junho de 2012, uma vez que, por equívoco, a Manifestante superestimou os valores devidos a título de royalties referentes ao mês de maio de 2012 e, por consequência, efetuou pagamento a maior a título de IRRF no valor de R\$ 501.592,70.

Contudo, segundo ela, conforme planilha de controle (“Planilha Composição Royalties e IRRF”), em junho de 2012 a Requerente apurou um valor total bruto devido de R\$ 1.164.509,57 a título de royalties para a GY EUA. Considerando o segundo trimestre (abril a junho) de 2012, o valor total bruto de royalties devidos para a GY EUA era de R\$ 3.176.549,66. A planilha anexa reflete os cálculos corretos de royalties em favor da GY EUA, e não os valores superestimados utilizados pela Requerente para cálculo e recolhimento parcialmente a maior de IRRF.

Sobre o valor bruto apurado para o mês de junho de 2012, nos termos do já citado artigo 710 do RIR/99, a Requerente sofreu incidência de IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) e, conseqüentemente, deveria ter recolhido o montante de R\$ 174.676,44. Considerando o segundo trimestre de 2012 como um todo, a retenção de IRRF implicou um valor total devido de R\$ 476.482,45, o que perfaz um pagamento líquido total de royalties para o segundo trimestre de 2012 de R\$ 2.700.067,21.

No entanto, em decorrência da sua obediência ao artigo 710 do RIR/99 e por ter, em um primeiro momento, superestimado os royalties devidos para esse dito mês, a Requerente efetuou o recolhimento de R\$ 676.269,14, como se verifica do anexo Comprovante de Arrecadação.

Esse crédito em decorrência do pagamento espontâneo e a maior de IRRF foi objeto das PER/DCOMP n.º 01343.63646.311012.1.3.04-8853 e 22423.80900.110816.1.3.04-0874, nos termos discriminados abaixo:

NÚMERO DA PER/DCOMP	CRÉDITO ORIGINÁRIO UTILIZADO	DÉBITO COMPENSADO
01343.63646.311012.1.3.04-8853	R\$ 249.278,63	R\$ 250.874,01
22423.80900.110816.1.3.04-0874	R\$ 252.314,07	R\$ 361.162,36

TOTAL	R\$ 501.592,70	R\$ 612.036,37
--------------	----------------	----------------

Acresce que a informação do IRRF devido, apesar de ter sido informada equivocadamente em DCTF, foi devidamente corrigida antes do despacho decisório.

A r. DRJ 08 ao apreciar a matéria entendeu pela improcedência da impugnação em acórdão dispensado de ementa, conforme dispõe o art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017, por entender que a mera retificação da DCTF que continha débito confessado motivador do indeferimento da compensação declarada não é suficiente para o reconhecimento do direito creditório.

Assim, segundo o acórdão recorrido, a retificação da DCTF somente pode ser aceita no âmbito do contencioso administrativo fiscal se guardar consonância com o conteúdo das outras declarações prestadas pelo contribuinte à RFB. No caso em tela, a retificação da DCTF somente pode ser aceita caso guarde consonância com as informações prestadas em DIRF. Além disso, a retificação deve estar acompanhada de elementos de prova aptos a confirmar a efetiva ocorrência do equívoco objeto da retificação, na esteira da norma veiculada no art. 147, §1º, do CTN, e item 13.1 do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015.

Conclui que valor da retenção informada pelo contribuinte em DIRF confirma a existência do débito de IRRF – Código de Receita 0422 relativo ao pagamento efetuado em junho, no importe de R\$676.269,14.

Inconformada a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que sustenta inicialmente a nulidade do despacho decisório por ausência de análise da DCTF retificadora.

Quanto ao mérito, sustenta que a divergência entre DCTF e DIRF corrobora o entendimento de que houve pagamento a maior no caso. Ademais, havendo divergências entre as duas declarações, evidentemente, a informação que deveria prevalecer é aquela reportada posteriormente. Inclusive (i) por se tratar de uma deliberada retificação realizada pela Recorrente, que reconheceu expressamente o equívoco do montante declarado de R\$ 676.269,14, que constou indevidamente da DIRF; e (ii) por se tratar de informação lastreada em amplo acervo probatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Preliminar de Nulidade

No que tange ao pedido de nulidade, a Recorrente afirma que um despacho decisório fundamentado em premissas incorretas e já superadas violaria o direito de defesa do contribuinte, pois seria impossível defender a validade de um crédito que sequer chegou a ser analisado.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o fato de que a declaração retificadora não ter sido analisada pela DRF quando da análise do crédito pleiteado não implica que houve preterição do direito de defesa, vale notar que por mais que a DCTF retificadora seja entregue em uma determinada data, ela não necessariamente já está apta a ser analisada, uma vez que a retificadora pode cair na malha fina, o que aconteceu no caso concreto.

Dessa forma, ainda que haja algum incômodo devido ao fato de que há uma DCTF retificadora, há que se destacar que o acórdão da DRJ chegou a levar em conta o teor da DCTF retificadora e em tal acórdão a decisão foi tomada em função da disparidade entre a DIRF e a DCTF retificadora, de forma que entendo que não houve despacho ou decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, razões que poderiam ser ensejadoras da nulidade nos termos do artigo 59 do Decreto n. 70.235/72.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

Mérito

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário oposto contra Acórdão que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face de despacho decisório que denegou o crédito pleiteado em pedido de compensação.

Compulsando os autos, verifica-se que a razão para a negativa do crédito no despacho decisório foi sua suposta inexistência pois o DARF estaria alocado ao referido débito. Contudo, conforme bem apontado pela Recorrente, o despacho decisório não considerou a DCTF retificadora apresentada em 14.6.2016, portanto, anteriormente a sua publicação.

Aqui, em que pese o bem fundamentado acórdão recorrido, entendo que as conclusões ali alcançadas não refletem a melhor interpretação ao direito aplicável. Isso porque o Parecer Normativo n. 2/2015 não trata dos efeitos da retificação da DCTF antes da ciência do Despacho decisório.

Nessa linha, o despacho decisório deveria ter sido proferido considerando as informações constantes das declarações retificadoras, nos termos do art. 18 da MP n. 2.189/2001:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Deste posicionamento não destoam as decisões mais recentes proferidas por esta e. Turma, conforme ilustra o acórdão n. 1201-005.992, de 20 de julho de 2023:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2017

DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO
FUNDAMENTADO EM DCTF ERRADA.

O direito creditório pleiteado deveria ter sido reanalisado à luz da DCTF Retificadora, uma vez que esta foi entregue anteriormente ao próprio despacho decisório.

Torna-se fundamental portanto que sejam analisados os documentos comprobatórios que parecem confirmar a DCTF retificadora, isto é, os registros de operações financeiras (SISBACEN) que documentam os pagamentos de royalties pela Requerente À GY EUA referentes ao segundo trimestre de 2012 (e constantes desde a manifestação de inconformidade até o recurso voluntário) e atestam que supostamente o valor correto de IRRF corresponde a R\$ 174.676,44 e não a R\$ 676.296,14, ainda que divirjam da DIRF.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que o processo retorne à RFB, a fim de que reaprecie o pedido de compensação formulado pelo contribuinte, levando em consideração a DCTF retificadora e os demais elementos contábeis e fiscais colacionados aos autos, podendo intimar a parte a apresentar outros documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO